



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10725.000784/2003-13
Recurso nº 157.921 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.121
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente ANILDES FONSECA AZEVEDO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001

DEDUÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - Somente são admitidas as deduções pleiteadas em conformidade com as disposições legais e que estejam devidamente comprovadas nos autos por documentos hábeis e idôneos.

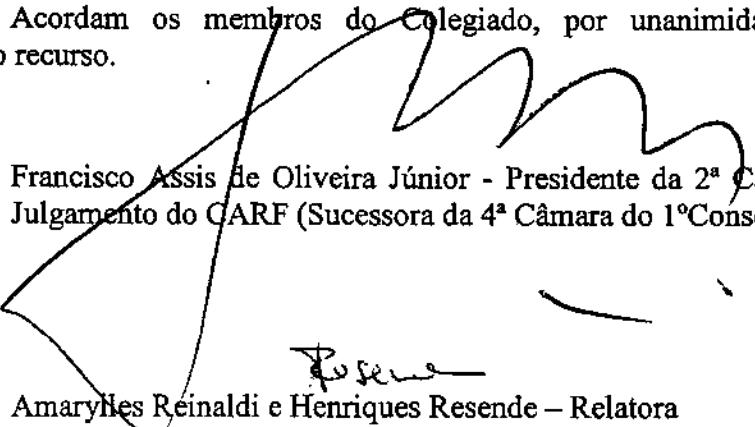
IRRF - COMPENSAÇÃO - Somente é passível de compensação no Ajuste Anual o IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis ali declarados, observado o regime de caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.117,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fl. 36):

"O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com despesa de instrução: referente a Thiago Freixo Azevedo. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'b' e § 3º da Lei 9.250/95, art. 37 a 40 da IN SRF 25/96. Valor da infração:

- R\$ 1.700,00

Dedução indevida de despesa de livro caixa: referente a CDA Seguros e multas diversas. Enquadramento legal: art. 6º, inciso I a III e §§ da Lei 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea 'g' da lei nº 9.250/95. Valor da infração:

- R\$539,82

Dedução indevida de IRRF: por falta de comprovação. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/95. Valor da infração:

- R\$1.054,44

Dedução indevida de carnê-leão: por falta de comprovação. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/95. Valor da infração:

- R\$525,01"

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância:

"a) Que não cabe excluir a despesa com instrução referente ao filho menor Thiago Freixo Azevedo, o qual cursava o último período do 2º grau e curso pré-vestibular, tendo ingressado na Faculdade Estácio de Sá, com matrícula no curso de Direito em dez/2000;

b) Que a exclusão dos pagamentos relativos ao seguro de responsabilidade civil, lançados a título de despesas no livro caixa,

não tem cabimento, porquanto tal seguro cobre caução para o exercício de delegação nas atividades de Notário e Registrador, por exigência legal (Lei Federal nº 8.935/94, art. 22);

c) Que a exclusão da parcela de R\$1.054,44, a título de IRRF, deverá ser reconsiderada, eis que está comprovado no Precatório Judicial nº 00003/1997, processado no E. Tribunal de Justiça – RJ, cópia de Ordem de Pagamento anexa ao presente;

d) Que, relativamente à dedução a título de carnê-leão, R\$525,01, pode ter havido equívoco de nomenclatura, pois, na verdade a quantia lançada na Declaração do recorrente deve ser considerada como retenção na fonte, pois o valor destinou-se ao Erário Público Municipal, recolhido em Documento de Arrecadação Municipal, por via bancária, para regularizar recebimento de honorários advocatícios devidos por sucumbência, em Precatório Judicial, oriundo de ação expropriatória do Município."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília/DF julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES INDEVIDAS. INSTRUÇÃO, LIVRO CAIXA, IRRF E CARNÊ-LEÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de deduções importa na manutenção da glosa efetuada.

Lançamento Procedente'

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2006, fl. 42, o contribuinte apresentou, em 26/12/2006, o Recurso de fls. 43 a 49, instruído com os documentos de fls. 50 a 62, argumentando, em síntese, que

- Faz jus à dedução de despesas com instrução relativas ao dependente Thiago Freixo Azevedo, comprovadas por intermédio do documento emitido pelo Instituto Particular de Educação Unificada (fl. 52);
- Os pagamentos de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, escriturados no livro caixa do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do 4º Distrito de São Fidélis, são dedutíveis, pois todos os delegatários de serviços extra-judiciais, por exigência da Corregedoria Geral de Justiça /RJ, são obrigados a prestar caução, ainda que o faça por meio de apólice de seguro, como no caso (fls. 54 a 59).

- Sofreu a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$1.054,44, ao receber a Ordem de Pagamento nº 00692/2000, da Presidência do Tribunal de Justiça/RJ, conforme se vê do destaque "*observada a dedução abaixo discriminada...*".
- Recolheu o valor de R\$525,01 a título de IRRF, conforme guia fornecida pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, para formalizar processo administrativo de acordo em desapropriação, consoante cópia de guia anexa (fl. 62). Pondera que a forma pode não ser a usual, mas não pode ser penalizado por atender uma exigência do Órgão Municipal.
- Pondera, ainda, que os honorários advocatícios recebidos pela atuação em processos de desapropriação, que motivaram a retenção na fonte de R\$1.054,44 e o recolhimento de R\$525,01, não foram omitidos, mas declarados como recebidos de pessoas físicas, embora originários de sucumbência da expropriante, Prefeitura de São Fidélis. Assim, não houve dano ao erário, devendo ser restabelecidos os valores declarados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, as deduções a que o interessado alega fazer jus estão condicionadas à comprovação. Assim sendo, passa-se à análise dos documentos invocados pelo recorrente.

No tocante às despesas com instrução do filho Thiago Freixo Azevedo, registre-se que o documento de fl. 52 refere-se a despesas com curso pré-vestibular. Ora, tais despesas não são passíveis de dedução, conforme estabelecido no inciso IV, artigo 40, da Instrução Normativa nº 25, de 6 de fevereiro de 2001:

“Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

(...)

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;”

Quanto ao documento de fl. 53, frise-se que refere-se à instrução do filho Otávio Freixo Azevedo, que já havia sido contemplada no lançamento.

Relativamente às despesas de Livro Caixa, pondera o contribuinte que os pagamentos de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil seriam dedutíveis pois todos os delegatários de serviços extra-judiciais, por exigência da Corregedoria Geral de Justiça /RJ, são obrigados a prestar caução, ainda que o faça por meio de apólice de seguro, como no caso.

Acontece que, examinando os documentos que constam dos autos, verifico que a glosa foi relativa a CDA Seguros e multas diversas, no valor de R\$539,82 (fl 08 do Auto de Infração). Os documentos que o contribuinte traz são relativos a Companhia Excelsior de Seguros, fls. 57 a 59, portanto diferentes daqueles não aceitos pela autoridade lançadora, não afastando a glosa efetuada.

Por fim, quanto à alegada retenção de imposto de renda na fonte, cumpre observar que somente é passível de compensação no Ajuste Anual o IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis ali declarados.

No caso, o documento de fl. 62 é relativo à arrecadação municipal, não podendo ser aceito como prova de retenção do imposto de renda, conforme pretende defender o contribuinte.

Quanto ao documento de fl. 61, apresentado para demonstrar que houve a retenção de R\$1.054,44, ao receber a Ordem de Pagamento nº 00692/2000, da Presidência do Tribunal de Justiça/RJ, como bem exposto na decisão recorrida, na:



"(..) declaração de rendimentos consta o recebimento de valores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (R\$ 59.266,80, com fonte de R\$ 12.502,86) e do RCPN do 4º Distrito (R\$4.445,94, sem retenção na fonte), não existindo a menção a qualquer valor recebido da Prefeitura de São Fidelis, ainda, o valor declarado como retido na fonte pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está acrescido do valor que o contribuinte alega ter sido pela retido pela citada prefeitura (R\$ 1.054,44), isso pode ser constatado verificando a DIRF encaminhada pelo Tribunal onde informa que efetuou a retenção de tão somente R\$ 11.448,42, fl.34.

Assim, tendo em vista as contradições encontradas, bem como que o documento apresentado não demonstra inequivocamente que houve a retenção, ainda, o próprio contribuinte não declara o recebimento do rendimento correspondente, a glosa deverá permanecer inalterada."

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2008.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE